



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n.º 8.987, e das demais.

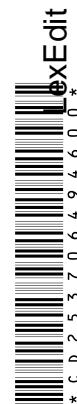
.....

§ 3º As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que as licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, com prévia implantação de obras públicas, estabelecidas pela União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME



* C D 2 5 3 7 0 6 4 9 4 6 0 0 *ExEdit

e executadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecem o prazo total de 30 anos.

Entretanto, dentro do prazo da concessão está incorporado o prazo de até cinco anos para a implantação da obra pública. Este prazo de implantação de obras públicas foi recentemente alterado motivado pela complexidade do processo de autorizações e de obtenção de licenças ambientais.

Assim, deduzidos este prazo de cinco anos, restaria o prazo remanescente de até vinte e cinco anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes na concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total alcança o prazo de trinta e três anos.

Portanto, há um descasamento entre o prazo de operação comercial (vinte e cinco anos) e o de depreciação (até trinta e três anos), o que pode ensejar conflitos na concessão. Por outro lado, a fixação do prazo de concessão de até quarenta anos – incluídos os cinco anos para implantação da obra pública, restaria o prazo de até trinta e cinco anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens:

- a) Redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária;
- b) Maior prazo para amortização e depreciação de investimentos;
- c) Maior compatibilidade entre o prazo de depreciação legal contábil e o prazo de concessão; e
- d) Facilidade para os casos de renovação e/ou de nova licitação da concessão, face à compatibilização de prazos de contrato de concessão e de encerramento da vida útil dos bens instalados.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253706494600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo

